



REPÚBLICA DE ANGOLA

## TRIBUNAL SUPREMO

### ACÓRDÃO

192  
JLB

#### PROCESSO N.º 1939/12

*Na Câmara do Cível, Administrativo, Fiscal e Aduaneiro do Tribunal Supremo, os Juízes acordam em conferência, em nome do Povo:*

#### I — RELATÓRIO

Na Sala do Cível e Administrativo do Tribunal Provincial de Lunda, [REDACTED] A, sociedade com sede em Luanda, no Largo Rainha Ginga, n.º 16 – 1.º andar, sala 4, representada pelo sócio gerente [REDACTED], interpôs Acção Declarativa de Condenação, com Processo Sumário, contra [REDACTED], com sede na Rua José Falcão, n.º 56 à 62, em Benguela, representada pelo Sr. António Pinto Sousa, pedindo a condenação da Ré a:

- a) Pagar ao A., uma embarcação ao valor de USD 219.000,00 ou equivalente em Kz ao câmbio do dia a data do pagamento, ou uma outra embarcação com idênticas características
- b) Pagar uma indemnização pelos prejuízos sofridos pela falta da embarcação, calculados à média de USD. 1000.00 por dia, acrescido de juros de mora até à data do pagamento integral do que se agora se pede;
- c) Pagar custas do processo e demais encargos legais

Para fundamentar a sua pretensão, a Autora alega, em síntese, o seguinte:

1. Que no exercício da sua actividade comercial, a A., realizou vários contactos com diversas empresas entre as quais com a agora R., com a finalidade de proceder a reparação da embarcação acima referenciada,



REPÚBLICA DE ANGOLA

## TRIBUNAL SUPREMO

que necessitava de reparação urgente por forma a não interromper por muito tempo o serviço que vinha prestando de captura de pescado.

2. Que para o efeito levou a embarcação para o estaleiro da R., na cidade de Benguela, após terem acertado o orçamento no valor de USD 33.500,00. Por consenso, o valor sofreu desconto na ordem de 10% passando o valor global para USD 30.150,00.
3. Que posta a embarcação no local, e entregue a mesma a guarda da R., iniciou-se a reparação da mesma. Porém volvidos alguns dias a A., foi comunicada pela R., de que a embarcação tinha sofrido um incêndio, tendo-se verificado a sua destruição total.
4. Que o sócio gerente da A., deslocou-se a Benguela e *in situ* constatou o facto. Na altura, foi informado que diligências estavam ser tomadas, que pela polícia de investigação criminal quer pelo bombeiros voluntários, no sentido de se apurar a origem do incêndio, que destruiu completamente a embarcação denominada Mar Liso.
5. Que nestes termos, a A., interpelou a R., através da carta datada de 4 de Dezembro de 1999, com o propósito de ver ressarcido os danos causados na embarcação "mar Liso", estabelecendo o prazo de 10 dias, para que a R., se pronunciasse sobre a forma e prazo de pagamento da indemnização, devida pela destruição total da embarcação, sob pena de se fazer recorrer às instâncias judiciais competentes.
6. Que acontece, porém que em resposta A., manifestou-se surpresa com a missiva, na medida em que achava que primeiramente se deveria apurar as causas do incêndio da embarcação "Mar Liso", cujas diligências se encontravam em curso dirigidas pelas instituições competentes, mas ainda não concluídas.
7. Que da avaliação requerida a empresa [REDACTED] os [REDACTED], podemos constatar que a embarcação Mar Liso, nas condições em que se encontrava, aquando da última visita do seu técnico, mereceu a seguinte avaliação.
  - a. Casco de madeira m/uso, ponte de comando alojamentos compartimento 25 metros ..... USD 150.000,00

193  
psb



REPÚBLICA DE ANGOLA

## TRIBUNAL SUPREMO

- b. Equipamento de pesca guincho, 6 toneladas de redes, estivador, hidráulicos ..... USD 22.500,00.
- c. Motor central GM 370cv, m/uso ..... USD 40.000,00
- d. Equipamento navegação, bússola, sonda rádio instalação elétrica, faróis, iluminação ..... USD 6.000,00
- Totalizando um valor global de ..... **USD. 219.000,00**

8. Que como é evidente, a embarcação incendiou nos estaleiros da R., numa altura em que tinha a posse, responsabilidade e dever de devolver a embarcação devidamente reparada, uma vez que até já tinha recebido pelos trabalhos em curso duas prestações, a saber: dia 10 de Setembro de 1999, o valor de USD 5.880,00, equivalente na altura a KZR 29.400.000.000,00; 8 de Outubro de 1999, o valor de USD 6.000,00, correspondente a KZR. 33.300.000.000.
9. Que a R., deve indemnizar a A., pelos danos causados nos termos do art.º 562.º e segs do CC.
10. Que a acrescer que tal dever de indemnizar compreende não só o prejuízo causado, como os benefícios que o A., deixou de obter em consequência da lesão, que poderá ser "in natura", mediante aquisição de novo barco, com as mesmas características da embarcação "Mar Liso" ou se o entender, por mero equivalente, num valor nunca inferior a USD 219.000,00, ou equivalente em Kwanzas ao câmbio do dia a data do pagamento.
11. Que suportar todos os prejuízos causados ao A., em virtude da destruição da embarcação e uma indemnização num valor nunca inferior ao equivalente a USD 1000,00, por dia, desde da entrega da embarcação (Novembro de 1999) até entrega de uma outra embarcação com as mesmas características ou o valor já referido no ponto XIV da PI (junto aos autos).

Citada a Ré (fls. 31 e 34), esta veio apresentar alegações, defendendo-se por impugnação (fls. 45 a 47).

Impugnando, a R., alega que a matéria articulada pela A., em muito, não corresponde à verdade, pelo que, conforme consta do parágrafo 4 do documento do laboratório Provincial de Criminalística em Benguela de 12 de Abril de 2000, já é possível saber que o lugar do início do incêndio foi a casa de



REPÚBLICA DE ANGOLA

## TRIBUNAL SUPREMO

máquinas da própria embarcação, onde estava a ser confeccionada a refeição da tripulação que residia na embarcação. Acontece que ao proprietário do estaleiro cabe-lhe apenas a segurança externa da embarcação, enquanto o interior da mesma é da responsabilidade da tripulação que permanece no interior da mesma.

Alega ainda que a embarcação já não valia USD 219.000,00 porque encontrava-se completamente maduro e permitia dizer que em países onde a exigência é muito mais apertada, já não podia navegar. Ademais, alega ser ridículo, mesmo que a embarcação valesse USD 219.000,00, pedir uma indemnização no equivalente a USD 1.000,00 por dia, porquanto, como seria possível o rendimento ser duas vezes superior ao investimento que corresponde ao preço da embarcação.

Terminou pedindo a improcedência da acção e, em consequência, considera que a A., deve responsabilizar a tripulação e não a Ré, pelos prejuízos sofridos devido a destruição da embarcação.

Replicando (fls. 54 a 56), a A., nega tudo o que a R., verteu na contestação, pois a A., alega que o incendio desencadeou-se quando o soldador pretendia soldar a vigia (janela) da cozinha, sem que de lado tivesse um ajudante, o que levou a que não se apercebesse do fumo que ia saindo da cozinha do navio, que se encontrava inoperante e funcionava como um armazém, onde se encontrava depositado a estopa, as tintas e outros materiais, potencialmente inflamáveis. Assim sendo, a A., considera que o único responsável pela destruição completa do barco em causa é a R., porque se encontrava em plena execução do contrato celebrado entre A., e R. Termina reiterando tudo o que pede na petição inicial.

Realizou-se audiência preparatória (fls. 67), no entanto, as partes não chegaram a nenhum acordo.

De seguida, o Tribunal a quo preferiu despacho saneador com especificação e questionário (fls. 75 a 78).

Realizou-se a audiência para o julgamento de acordo com o formalismo legal (fls. 106, 110 a 113). De seguida, procedeu-se resposta ao questionário, conforme a fls. 117 a 118 dos autos.

A A., apresentou alegações finais, conteúdo igual ao vertido na PI (fls. 122 a 124).



REPÚBLICA DE ANGOLA

## TRIBUNAL SUPREMO

Conclusos os autos, o Tribunal "a quo" proferiu sentença (fls. 128 a 135), julgando procedente a acção e, em consequência, condenou a Ré a:

- a. Entregar a Autora uma embarcação avaliada em USD 219.000,00 ou a quantia de USD 219.000,00, equivalente em Kwanzas ao câmbio do dia do pagamento.
- b. A pagar uma indemnização em Kwanzas, ao cambio do dia do pagamento, equivalente a USD 500,00, diários, a contar desde Dezembro de 1999 até à data do pagamento integral. Custas pela Ré.

Inconformada a Ré com a sentença, esta veio interpôr recurso de Apelação, com subida imediata, nos próprios autos e efeito suspensivo (fls. 139).

O Tribunal "a quo" admitiu o recuso nos termos requeridos (fls. 140).

Remetidos os autos ao Tribunal "ad quem", o recurso foi admitido como sendo o próprio (fls. 167).

A R., ora Apelante, veio apresentar alegações (fls. 168 a 170), alegando, em síntese, o seguinte:

1. Que deve ser anulada a decisão do Tribunal recorrido, por falta de provas no que se refere ao nexo de causalidade entre o acto que provocou e o dano, daí a não imputabilidade do agente (trabalhador) da Ré, nos termos do art.º 799.º do CC.
2. Que se assim não se entender, o que é pouco provável, deve corrigir-se a sentença de modo que seja pago o valor justo da embarcação e afastado o pagamento de indemnização por danos cessantes, tendo em consideração as condições gerais da embarcação em causa.

Terminou pedindo a procedência do recurso e, em consequência, ser anulada a decisão recorrida, ou, se assim não se entender, corrigir-se a sentença de modo que seja pago o valor justo da embarcação.

Por sua vez, a Ré veio contra-alegar (fls. 177 a 181), em síntese, o seguinte:

1. Que a agora Apelante deverá indemnizar a Apelada pelos danos provocados na embarcação supra referida, que levou a sua destruição de modo irreparável, no seu estaleiro naval (art.º 800.º, e segs., do CC).



REPÚBLICA DE ANGOLA

## TRIBUNAL SUPREMO

2. Que o facto danoso verificou-se no decurso da execução do contrato de reparação do barco "Mar liso", que se encontrava à guarda da Apelante.
3. Que estamos perante a incontornável responsabilidade civil pelo risco, que se traduziu na destruição completa do barco em análise.
4. Que a indemnização devida deverá nos termos da lei, "in natura", mediante aquisição de novo barco, de características semelhantes ao Barco mar liso (art.º 562.º e segs., do CC).
5. Que de acordo com a avaliação da empresa Navipa – equipamentos Industriais, Lda., o valor global do Barco é de USD 219.000,00.
6. Que ser responsabilizada a pagar uma indemnização diária de cem mil quanzas desde a data dos factos, Dezembro de 1999 até integral liquidação. Mantendo tudo quanto já foi dito na PI e demais peças processuais constantes do processo.

Terminou pedindo a confirmação da decisão recorrida.

Remetidos aos autos ao Ministério Público, este emitiu o seguinte parecer:

*"Vi os autos nos termos do art.º 707.º do CPC e, em consequência, constatei que os factos tiveram lugar na província de Benguela, cujo Tribunal devia ser o competente para conhecer e decidir o litígio.*

*Por tudo quanto ficou provado, julgo de confirmar a decisão recorrida".*

Correram os vistos legais (fls.183 e 190).

Tudo visto, cumpre decidir.

### **II — OBJECTO DO RECURSO**

Sendo o âmbito e o objecto do recurso delimitados para além das meras razões de direito e das questões de conhecimento oficioso, pelas conclusões formuladas pelas partes (artigos 660.º, n.º 2; 664.º; 684.º, n.º 3, e 691.º, n.º 1 e n.º 3, todos do CPC), emergem como questão a apreciar saber se:

1. Deve ou não ser a Ré, ora Apelante, considerada imputável pelo incêndio que provocou a destruição total do barco "mar liso".



REPÚBLICA DE ANGOLA

## TRIBUNAL SUPREMO

2. Deve ou não ser a R., responsabilizada civilmente pela destruição total da embarcação mar liso.
3. Deve ou não ser anulada a decisão recorrida, ou, corrigir-se a sentença de modo que seja pago o valor justo da embarcação.

198  
JSB

### III — FUNDAMENTAÇÃO

Da análise da decisão recorrida consideram-se provados os seguintes factos:

1. A Autora é uma sociedade que tem como objecto social o exercício de captura de peixe, transformação, comércio, importação e exportação de pescado e seus derivados, podendo ainda dedicar-se a outro ramo de comércio ou indústria em que os sócios acordem;
2. Para realizar o seu objecto social a Autora celebrou um contrato de compra e venda com a sociedade de pesca Gondomarense, Lda.
3. A Autora pagou a quantia de USD 205 000,00 (duzentos e cinco mil dólares norte americanos) e a sociedade Gondomarense entregou a embarcação Mar Liso registada na Capitania de Leixões, com o n.º L-586-C.
4. A Autora e a Ré fizeram um acordo, em que a Ré se obrigava a reparar a embarcação Mar Liso e a Autora teria de pagar a quantia de USD 33.500,00.
5. A Ré fez uma redução de 10% ao valor orçamentado e a quantia a pagar pela Autora ficou orçada a USD 30.500,00.
6. No dia 10 de Setembro de 1999, a Autora pagou a Ré a primeira prestação do valor acordado, o equivalente a USD 5.000, 00.
7. No dia 08 de Outubro de 1999, a Autora pagou USD 6.000,00, a título da 2ª prestação.
8. A Autora depositou a embarcação no estaleiro da Ré na província de Benguela, para que esta a reparasse.



REPÚBLICA DE ANGOLA

## TRIBUNAL SUPREMO

9. Passados alguns dias, a Ré comunicou à Autora que a sua embarcação estava totalmente destruída por causa do incêndio.
10. A polícia de investigação criminal de Benguela após ter realizado a investigação e exames na embarcação, concluiu que o incendio teve origem na casa das máquinas, resultante do contacto de uma fonte calorífica;
11. O incêndio que deflagrou na embarcação e a destruiu foi provocado pelo soldador, empregado da Ré, na altura em que aquele estava a soldar a vigia da janela que dá acesso à cozinha.
12. Que o soldador no momento em que estava a soldar a vigia da janela que dá acesso à cozinha, usava um par de óculos que não lhe permitia ver nada, o que fez com que não se apercebesse do fumo que vinha do interior da mesma.
13. O incêndio foi provocado pelas fagulhas emitidas pela máquina de soldar.
14. A cozinha da embarcação não era usada para tal fim, mas sim como armazém de depósito da estopa, tintas e outros materiais potencialmente inflamáveis.
15. Na altura em que deflagrou o incêndio na embarcação estavam os trabalhadores da Ré e que estes estavam a repará-la.
16. A embarcação está avaliada em USD 219.000,00.
17. Por causa da destruição da embarcação a A., tem prejuízos diários avaliados em USD 1.000,00.

### **IV — APRECIANDO**

Passando à apreciação das questões objecto do presente recurso, importa verificarmos o seguinte:

#### **1. Deve ou não ser a R., responsabilizada civilmente pela destruição total da embarcação mar liso?**

Alegando, a Apelante considera que deve ser anulada a decisão do Tribunal recorrido, por falta de provas no que se refere ao nexó de causalidade entre o





REPÚBLICA DE ANGOLA

## TRIBUNAL SUPREMO

acto que provocou e o dano, daí a não imputabilidade do agente (trabalhador) da Ré, nos termos do art.º 799.º, do CC.

Outrossim, alega ainda que, se assim não se entender, o que é pouco provável, deve corrigir-se a sentença de modo que seja pago o valor justo da embarcação e afastado o pagamento de indemnização por danos cessantes, tendo em consideração as condições gerais da embarcação em causa.

Assistirá razão a Apelante?

Vejamos.

Entende-se por responsabilidade civil “o conjunto de factos que dão origem à obrigação de indemnizar os danos sofridos por outrem”, consiste “numa fonte de obrigações baseada no princípio do ressarcimento dos danos” (Luís Manuel Teles de Menezes Leitão, Direito das Obrigações, Vol. I, 2.ª Ed., Almedina, pág. 267; neste sentido Cfr. Jorge Leite Areias Ribeiro Faria, Do Direito das Obrigações, vol. I, Almedina, Coimbra, págs. 410 – 411). Na esteira de Mário Júlio de Almeida Costa, “a responsabilidade civil existe quando uma pessoa deve reparar um dano sofrido por outra” (Mário Júlio Almeida Costa, Noções Fundamentais de Direito Civil, 4.ª Ed., Revista e Actualizada, Almedina, pág. 97, Cfr também Inocêncio Galvão Telles, Direito das Obrigações, 5.ª Ed., Coimbra Editora, págs. 169 e 170). Assim, a responsabilidade civil é encarada como “a situação em que se encontra alguém que, tendo praticado um acto ilícito, é obrigado a indemnizar outrem dos prejuízos que lhe causou” (Jorge, Fernando Pessoa, Lições de Direito das Obrigações, 1º vol., AAFDL, 1975, p. 498). Contudo, a aplicação do instituto da responsabilidade civil a qualquer caso, ou seja ao sujeito incumpridor de obrigações, depende da verificação cumulativa dos seus elementos constitutivos, designadamente: o facto, a ilicitude, a imputação do facto ao lesante (culpa), o dano e o nexo de causalidade entre o facto e o dano.

No caso vertente, para que se constitua o dever de indemnizar é necessário que esses pressupostos ou elementos acima referidos se devem verificar cumulativamente, nos termos do art.º 483.º, do CC, bem como do art.º 798.º do CC. Neste sentido, afirma a doutrina que, com a verificação dos pressupostos da responsabilidade civil nasce uma obrigação legal “em que o responsável é o devedor e a vítima o credor” (Mário Júlio Almeida Costa, Noções Fundamentais de Direito Civil, 4.ª Ed. Revista e Actualizada, Almedina, pág. 97).

201  
JF



REPÚBLICA DE ANGOLA

## TRIBUNAL SUPREMO

Assim, subsumindo o caso ao art.º 483.º do CC, assim com a do art.º 798.º do CC, o primeiro pressuposto, o facto, consiste no comportamento da Ré que despoletou o incendio, que na altura era controlável ou dominável pela vontade. Segundo, o facto provocado pela Ré consiste na violação de um direito de outrem, ou seja, o acto de destruição da embarcação, por isso, deve considerar-se um acto ilícito, porque viola um direito subjectivo da A. O terceiro pressuposto, ficou provado que a Ré teria evitado a ocorrência do incendio se usasse a diligência de que lhe era esperada, ou seja, existe sim o vínculo de imputação do facto ao agente ou culpa do lesante por negligência, uma vez que deveria ter evitado o incêndio. Pelo que, deve concluir-se que a Ré agiu com culpa e a sua conduta merece reprovação ou censura, não na forma de dolo, mas sim por negligência. Quarto, o comportamento da Ré criou dano merecedor de reparação. E, por último, a acção praticada pela Ré é causa do incêndio que destruiu a embarcação em causa. Portanto, há no caso nexos de causalidade entre o facto praticado pelo agente (a Ré) e o dano sofrido pela vítima (a A.) (Cfr. Antunes Varela, "Das Obrigações em Geral", I, pág. 447).

Face ao exposto, deve concluir-se que no caso em apreço estão devidamente preenchidos os pressupostos da responsabilidade civil. Esta responsabilidade consiste, basicamente, na obrigação imposta por lei, de colocar a vítima (a A.) na situação em que esta se encontraria se a lesão não se tivesse verificado (art.563.º do CC). Com efeito, "a reconstituição da situação pode ser efectuada por restauração natural ou por indemnização" (Teresa Magalhães, Estudo Tridimensional do dano corporal: lesão, função e situação (sua aplicação médico-legal), Almedina, Coimbra, 1998, p.57). Na responsabilidade civil está, pois, "subjacente a ideia de reparação patrimonial de um dano privado (Mário Júlio Almeida Costa, Noções Fundamentais de Direito Civil, Ob. Cit. pág. 97).

Resulta ainda dos factos apurados nos autos que há no caso cumulação da responsabilidade civil contratual e responsabilidade civil extracontratual. Assim, vê-se que, por um lado, no âmbito da responsabilidade civil contratual, o incendio ocorreu quando a R., estava no cumprimento da obrigação resultante do contrato de prestação de serviço (a reparação da embarcação) celebrado entre A., e R., e, por outro, no âmbito da responsabilidade civil extracontratual, o incêndio constitui-se num facto extracontratual, pois ninguém convencionou esta ocorrência. Ademais, a responsabilidade civil extracontratual aqui referida é subjectiva, por culpa (por negligencia) da Ré, nos termos do disposto no art.º 800.º, n.º 1, do CC.



REPÚBLICA DE ANGOLA

## TRIBUNAL SUPREMO

Ora, embora a doutrina seja divergente relativamente à cumulação de dois tipos de responsabilidade civil, concretamente, quanto à escolha do tipo ou do regime de responsabilidade a seguir, a posição adoptada baseia-se na teoria "teoria da consumpção". Com base nesta doutrina, havendo cumulação de regimes de responsabilidade contratual e extracontratual, o regime da responsabilidade contratual consome o da responsabilidade extracontratual (sobre a teoria vide Vaz Serra, Responsabilidade contratual e responsabilidade extracontratual, in Boletim do Ministério da Justiça, n.º 85, 1959, pág. 208 a 239; Luís M T. Menezes Leitão, Acidentes de Trabalho e Responsabilidade Civil (A Natureza Jurídica da Reparação de Danos Emergentes de Acidentes de Trabalho e a Distinção entre a Responsabilidade Obrigacional e Delitual), in Revista da Ordem dos Advogados, Ano 48, 1988, págs. 791 a 794; Almeida e Costa, Direito das Obrigações, Almedina, Coimbra, 2001, pág. 449; Miguel Assis Raimundo, cumulação de responsabilidades de varias funções do Estado, in Novos Temas da Responsabilidade Civil Extracontratual das Entidades Públicas, Coordenação Carla Amado Gomes e Miguel Assis Raimundo, ICJP, edição electrónica ICJP, Abril de 2013, em www.icjp.pt.). Pelo que, neste caso, prevalece a responsabilidade contratual. E a R., deve ser responsabilizado nos termos do art.º 798.º, conjugado com o disposto no art.º 800.º do CC.

Outrossim, o referido contrato de prestação de serviço, que salvo melhor opinião é uma empreitada, contrato pelo qual uma das partes se obriga em relação à outra a realizar certa obra, mediante um preço, implica o dever de guarda por parte da Ré. Por isso, a responsabilidade civil de que lhe é imputada resulta também da violação dos deveres acessórios de diligência e de protecção, resultantes dos ditames da boa-fé (art.º 762.º, n.º 2 do CC; no mesmo sentido Cfr. Menezes Cordeiro, António, Tratado de Direito Civil II, Direito das obrigações, Tomo I, Almedina 2009, págs.467 e segs).

Do exposto, uma vez preenchidos os pressupostos da responsabilidade civil contratual, deve concluir-se que a Ré/Apelante deve sim ser responsabilizada civilmente.

### **2. Deve ou não ser a Ré, ora Apelante, considerada imputável pelo incêndio que provocou a destruição total do barco mar liso?**

Para que a Ré seja considerada imputável pela destruição da embarcação mar liso é preciso determinar se há de facto nexos de causalidade entre o facto ou

202  
jsb  
S.



REPÚBLICA DE ANGOLA

## TRIBUNAL SUPREMO

acção deste e o dano, sendo um dos pressupostos da responsabilidade por facto ilícito previstos no art.º 483.º do CC, ou por incumprimento culposo de uma obrigação, nos termos do art.º 798.º, do CC. Ou seja, é preciso averiguar se a acção ou omissão praticada pela Ré era, *de per si*, apta para produzir normalmente o incêndio em questão. Com efeito, é esta doutrina adoptada pela maioria dos autores, que é a teoria da causalidade adequada.

A teoria da causalidade adequada é a doutrina criada por Ludwig Von Bar, em 1871, e desenvolvida por Zitelman e Johannes von Kries, nos anos de 1879 e 1888, segundo a qual "*considera-se como causa do dano o antecedente que, de acordo com a experiência comum, tem a possibilidade e a probabilidade de produzir o resultado*" (Cfr. Matozzi, 2000, pág. 87, Apud Sampaio da Cruz, Gisela, *o problema do nexu causal na responsabilidade civil*, Rio de Janeiro: Renovar, 2005, pág. 64. Na mesma esteira, afirma Antunes Varela que "*é que entre o facto e o dano indemnizável deve interceder um nexu mais apertado do que a simples coincidência ou sucessão cronológica*" (Antunes Varela, *in Das Obrigações em Geral*, I, pág. 736).

Quanto ao caso *sub judice*, ficou provado que o incêndio que deflagrou na embarcação e a destruiu foi provocado pelo soldador, empregado da Ré, na altura em que aquele estava a soldar a vigia da janela que dá acesso à cozinha, pois, o soldador no momento em que estava a soldar a vigia da janela que dá acesso à cozinha, usava um par de óculos que não lhe permitia ver nada, o que fez com que não se apercebesse do fumo que vinha do interior da mesma e o incêndio foi provocado pelas fagulhas emitidas pela máquina de soldar. Ficou ainda provado que a cozinha da embarcação não era usada para tal fim, mas sim como armazém de depósito da estopa, tintas e outros materiais potencialmente inflamáveis e na altura em que deflagrou o incêndio na embarcação estavam os trabalhadores da Ré e que estes estavam a repará-la.

Neste contexto, deve concluir-se que o incêndio foi provocado pelo soldador, trabalhador da Ré. Assim, por ser a Ré uma pessoa colectiva, a acção dos seus trabalhadores constitui a forma normal de actuação da Ré, ou seja, este age e pratica as suas acções através dos seus representantes e/ou auxiliares (trabalhadores). É este sentido que resulta do art.º 281.º do CCom, conjugado com o art.º 258.º do CC, quanto aos efeitos da representação. No mesmo sentido, dispõe art.º 800.º, n.º 1, *in fine*, do CC, que "*o devedor é responsável perante o credor pelos actos das pessoas que utilize para o cumprimento da obrigação, como tais actos fossem praticados pelo próprio devedor*". De facto, a Ré serve-se dos seus trabalhadores, neste caso, do soldador para cumprir a



REPÚBLICA DE ANGOLA

## TRIBUNAL SUPREMO

obrigação assumida no âmbito do contrato de prestação de serviço celebrado entre esta e a A.

Pelo que, deve a Ré ser responsabilizado, ou seja, considerada imputável pelo incêndio que provocou a destruição total da embarcação "mar liso", por força dos artigos acima afluídos.

**3. Deve ou não ser anulada a decisão recorrida, ou, corrigir-se a sentença de modo que seja pago o valor justo da embarcação mar liso?**

Resulta dos autos que a Autora veio pedir ao Tribunal que a R., fosse condenada no pagamento à Autora de uma embarcação avaliada em USD 219.000,00 ou a quantia de USD 219.000,00, equivalente em Kwanzas ao câmbio do dia do pagamento e pagar uma indemnização em Kwanzas, ao câmbio do dia do pagamento, equivalente a USD 1000,00, diários, a contar desde Dezembro de 1999, até à data do pagamento integral.

O Tribunal "a quo" condenou nos exactos termos peticionados pela A., mas reduziu para a quantia de USD 500,00, diários o valor referente a indemnização a título de lucros cessantes.

Defendendo-se por impugnação, a R., nega efectuar o pagamento dos valores peticionados pela A., alegando que não era responsável pelo incêndio que destruiu totalmente a embarcação em questão. Entretanto, a R., sublinha que se assim não se entender, dever-se-ia corrigir a sentença de modo que seja pago o valor justo da embarcação, excluindo deste valor o pagamento de indemnização por danos cessantes, tendo em consideração as condições em que a embarcação se encontrava aquando da celebração do contrato de prestação de serviço.

Na verdade, o problema de saber se era ou não a Ré responsável pelo incêndio já ficou apreciada e concluiu-se pela positiva nas questões anteriores. No entanto, achamos pertinente rever o quantum que a A., deve receber a título de reparação dos danos causados pela R., bem como sobre a questão de lucros cessantes.

Atentos aos factos provados, por um lado, vê-se que a embarcação foi comprada no valor de USD 205.000,00 e na execução do contrato de prestação de serviço celebrado pelas partes, a Autora terá pago à Ré o valor

204  
JJB



REPÚBLICA DE ANGOLA

## TRIBUNAL SUPREMO

de USD 11.000,00, prestações que rodam num prejuízo directos de USD 216.000,00. Portanto, este valor que corresponde aos danos emergentes sofridos pela A. Assim, consideramos justo que a R/Apelante seja condenada no montante acima referido, pois dispõe o art.º 562.º que “quem estiver obrigado a reparar um dano deve reconstituir a situação que existiria, se não se tivesse verificado o evento que obriga a reparação”. Pelo que, deve ser corrigido o valor monetário estipulado pela sentença recorrida, nos termos do art.º acima referido, já que a reconstituição natural da embarcação já não é possível.

Por outro lado, reclama-se o ressarcimento dos lucros cessantes, ou seja, proveitos que a A. poderia extrair da execução do contrato se este tivesse sido integralmente cumprido (sobre lucros cessantes cfr. Januário Costa Gomes, Em Tema de Revogação do Mandato Civil, págs. 272 a 275). Assim, torna-se pertinente determinar ou não o quanto a R., deve indemnizar a Apelada à título de lucros cessantes. A propósito, Antunes Varela e Pires de Lima referem que “o lucro cessante, como compreende benefícios que o lesado não obteve, mas deveria ter obtido, tem de ser determinado segundo critérios de verosimilhança ou de probabilidade (Código Civil notado. – art. 564º).

Em concreto, numa situação em que não há nos autos que certifique o tempo em que a embarcação estaria em reparação, nem se vislumbra aqui prova de que realmente, desde Dezembro de 1999, data em que a Apelada foi informada sobre a ocorrência do incêndio, a embarcação estaria terminada e a A., estaria a auferir, se não fosse o incêndio, o valor peticionado nos autos, torna-se difícil apurar com exacto rigor o quantitativo que a R., deve pagar a A., a título de lucros cessantes. Com efeito, os termos do contrato celebrado entre as partes, com uma dimensão indeterminada, ou seja, não se sabendo quando duraria a execução do referido contrato, torna-se difícil calcular a indemnização requerida.

É verdade que, segundo o art. 564º, nº 2, do CC, basta a probabilidade da existência desses danos (art. 563º), mas defende a doutrina adoptada que “o critério acertado está em condicionar o lucro cessante a uma probabilidade objectiva resultante do desenvolvimento normal dos acontecimentos conjugados com as circunstâncias peculiares ao caso concreto (Cfr. Aguiar Dias, *Da Responsabilidade Civil*, vol. II, pág. 763), probabilidade esta que não ocorre no caso *sub judice*. Portanto, o desenvolvimento normal dos factos ocorridos no caso, designadamente a forma verbal em que o acordo foi celebrado, o acordo celebrado por tempo indeterminado, ausência de provas

205  
JJS



REPÚBLICA DE ANGOLA

## TRIBUNAL SUPREMO

206  
JSP

do quanto na realidade a A., auferia com a embarcação destruída pelo incêndio, qualquer determinação do valor levar-nos-ia a uma probabilidade subjectiva, procedimento que contraria o preceituado nos arts. 563.º, e 564.º, ambos do CC.

Com efeito, a atribuição de uma indemnização deve pautar-se pelo critério da diferença entre a situação existente e aquela que existiria se não houvesse responsabilidade civil, nos termos dos arts acima referidos. Assim sendo, porque é difícil averiguar o valor exacto dos danos, o tribunal julgará equitativamente dentro dos limites que tiver por provados (art.º 566.º, n.º 3, do CC).

Tal como resulta da declaração da compra e venda (fls.12, doc. 3), a Apelada adquiriu a embarcação em 1994. O incêndio ocorreu em 1999. Portanto, a Apelante usou a embarcação por um período de 5 anos. Assim sendo, a mesma não deve ser avaliada pelo mesmo preço de compra. Pelo que, o montante fixado pelo Tribunal "a quo" na decisão recorrida é excessivo.

Por isso, achamos justo e equitativo condenar a R., ora Apelante, no valor da compra da embarcação, isto é, USD 205.000,00, acrescido do montante que a Apelada terá prestado no âmbito do contrato de prestação de serviço, fazendo um total de USD 216.880,00 (duzentos e dezasseis mil e oitocentos e oitenta dólares americanos), convertidos em Kwanzas ao câmbio do dia do pagamento. Pelo que, concluímos que deve corrigir-se a sentença recorrida quanto aos valores referentes à reparação dos danos emergentes e aos lucros cessantes.

### V — DECISÃO

Nestes termos e fundamentos, acordam os Juizes do 1.º Juízo desta Câmara em julgar, parcialmente, procedente o Recurso e, em consequência:

- 1 - confirmar a decisão recorrida na parte relativa à responsabilidade do Recorrente.



REPÚBLICA DE ANGOLA

TRIBUNAL SUPREMO

207

JSB

2. Revoga a decisão recorrida de parte relativa ao montante a indemnizar, devendo este ser fixado no valor equivalente a U.S.D. 216.880,00 ao câmbio do dia do efetivo pagamento.
3. Custas pelas partes na proporção da decisão e Procuradoria a favor do Colégio Geral de Justiça que se fixa em valor de 80.000,00 Kz.

Luanda 07.03.2018

Joaquim Sacramento